

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 357,
DE 2007, E EMENDAS.**

O SR. GIACOBBO (PR-PR. Para emitir parecer.) - Sr. Presidente, Sras e Srs. Deputados, designado para proferir parecer à Medida Provisória nº 357, de 2007, passo a fazê-lo

I - Relatório.

Mediante a Mensagem nº 136, de 13 de março de 2007, da Presidência da República, foi encaminhado ao Congresso Nacional, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o texto da Medida Provisória nº 357, de mesma data, que “autoriza a renegociação dos créditos da União e das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS junto à Itaipu Binacional, e dá outras providências.

A Medida Provisória nº 357, de 12 de março de 2007, estabelece que;

1. Fica autorizada a renegociação dos créditos da União e das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS junto à Itaipu Binacional.

2. A correção da dívida da usina com a ELETROBRÁS e a União deixará de incluir a variação anual da inflação norte-americana, o chamado “fator anual de reajuste!.

A taxa de juros de 7,5% ao ano e a variação cambial permanecem como fatores de cálculo.

A alteração faz parte de um acordo assinado pela República Federativa do Brasil e República do Paraguai em 19 de janeiro de 2007, cujo objetivo é dar “*maior transparência à tarifa de Itaipu*” e “*solucionar os reiterados pleitos dos representantes paraguaios.*”

A Comissão Mista do Congresso Nacional designada para apreciar a matéria não se instalou no prazo regulamentar. A matéria foi enviada à Câmara dos Deputados, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal.

À proposta foram apresentadas 15 emendas no prazo regimental.

É o relatório;

II - Voto do Relator

Da admissibilidade.

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, *“em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.”* Por sua vez, a Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece que *“no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva mensagem e de documento expondo a motivação do ato”*. Assim, a admissibilidade da medida provisória depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Atendendo a esses requisitos, por meio da Mensagem nº 136, de 13 de março de 2007, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 357, de 2007, cuja exposição de motivos explicitou as razões para a sua adoção.

A relevância da medida provisória evidencia-se pelo atual contexto das relações do Brasil com seus parceiros do MERCOSUL. A urgência justifica-se em decorrência do tempo exigido para o tramite operacional para que o novo valor da tarifa de Itaipu passe a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, uma vez que se faz necessária a elaboração do Orçamento para 2008, já com a nova metodologia de cálculo.

Dessa forma, nos termos das razões acima expendidas, somos pela admissibilidade da medida provisória sob comento.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Da análise da medida provisória em tela não emerge qualquer vício de inconstitucionalidade, injuridicidade ou afronta à boa técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 24, inciso I) e à atribuição do Congresso Nacional, com o posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, inciso I). Ainda, a Medida Provisória nº 357 não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, segundo os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

No tocante às emendas oferecidas, também não vislumbramos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou de técnica legislativa a impedir a apreciação do mérito de todas elas.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 357, de 2007, bem como das emendas a ela apresentadas.

Da adequação financeira e orçamentária.

A mensagem que encaminha a medida provisória destaca que o parágrafo único do art. 2º da proposta autoriza a União a manter a equivalência econômica de no mínimo 94% do valor relativo à incidência do fator anual de reajuste em seus créditos com Itaipu Binacional. No âmbito do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, temos que a medida não apresenta impactos no ano de 2007.

Assim, confirmamos a adequação financeira e orçamentária da proposição, bem como das emendas a ela apresentadas.

Do mérito.

A Medida Provisória nº 357, de 12 de março de 2007, estabelece em seus arts. 1º e 2º que a ELETROBRÁS e a União, respectivamente, ficam autorizadas a renegociarem seus créditos com a Itaipu Binacional mediante a retirada da cláusula que prevê o fator anual de reajuste.

A retirada do fator anual de reajuste dos contratos de dívida da Itaipu Binacional com a ELETROBRÁS e com o Tesouro Nacional visa a conferir maior transparência a respeito de como se dá o pagamento pela tarifa de energia produzida por Itaipu Binacional.

Com o intuito de evitar demandas futuras para retirada do fator anual de reajuste das parcelas já pagas, bem como aumento na tarifa paga pelo consumidor brasileiro, estabeleceu-se, no art. 4º da medida provisória proposta, vedação à negociação dos valores correspondentes a esse fator que, à data da celebração dos instrumentos contratuais a serem firmados, em decorrência dos arts. 1º e 2º, já tenham sido incorporados aos saldos devedores e aos créditos neles mencionados.

A minuta contempla autorização para a ELETROBRÁS incluir na tarifa de repasse da potência proveniente de Itaipu Binacional o diferencial decorrente da retirada do fator anual de reajuste citado nos arts. 1º e 2º com vistas a manter seu fluxo de recebimentos, bem como o da União, ressalvados o disposto no parágrafo único do art. 2º.

Cabe ressaltar que esse repasse já acontece atualmente, de maneira implícita, na tarifa da Itaipu. A mudança autorizada por esse artigo, mantidas as condições atuais de contratação de potência pelo Brasil e pelo Paraguai, não representa alteração do valor pago pelo consumidor brasileiro da energia de Itaipu. Ou seja, não haverá qualquer diferença para o consumidor brasileiro decorrente dessa exclusão do fator anual de

reajuste dos custos de financiamento da Itaipu para a tarifa de potência proveniente daquela empresa.

Por fim, deve-se observar que a presente medida, além de representar maior transparência à tarifa da Itaipu, visa a solucionar os reiterados pleitos dos representantes paraguaios.

Assim, também quanto ao mérito, apoiamos enfaticamente os termos da medida provisória em tela, conforme foi editada pelo Poder Executivo, restando rejeitadas, portanto, todas as emendas a ela apresentada.

Do voto.

Diante do exposto, o voto é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 357, de 2007, e por sua constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária e pela rejeição de todas as emendas apresentadas.

E, no mérito, votamos favoravelmente à Medida Provisória nº 357, de 2007, na forma editada pelo Poder Executivo.

É o parecer, Sr. Presidente.